



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROTOCOLO 70123

Data de Entrada 07 / 06 / 21

SAPL /

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

TIPO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM) /

Projeto de Lei Complementar (PLC) /

Projeto de Lei Ordinária (PL) 08 / 2023

Projeto de Decreto Legislativo (PDL) /

Projeto de Resolução (PR) /

Requerimento (REQ) /

Indicações (IND) /

INICIATIVA LEGISLATIVA

(✓) Poder Legislativo

(  ) Poder Executivo

(  ) Popular

Autor do Projeto: Josémar Lima

Ementa:

Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás - PA, de abrigo e feminino, e dá outras providências.

LIDO EM PLENÁRIO E DISTRIBUÍDO EM 07/06/21 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

TRAMITAÇÃO NORMAL (✗)

REGIME DE URGÊNCIA (  )

DISTRIBUÍDO À(S) COMISSÕES

- Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR  
 Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO  
 Comissão de TERRA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – CTOSP  
 Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – CECSAS  
 Comissão de AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE – CAMA  
 Comissão de MINAS E ENERGIA – CME

RECEBIDO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_

MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_

PARECER FAVORÁVEL (  ) PARECER DESFAVORÁVEL (  ) ARQUIVAMENTO (  )

RECEBIDO EM \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_

MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_

PARECER FAVORÁVEL (  ) PARECER DESFAVORÁVEL (  ) ARQUIVAMENTO (  )



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

RECEBIDO EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_ REMETENTE: \_\_\_\_\_  
MEMORANDO N. \_\_\_\_\_ SETOR/COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
PARECER FAVORÁVEL ( ) PARECER DESFAVORÁVEL ( ) ARQUIVAMENTO ( )

**FASE FINAL DA TRAMITAÇÃO**

ENCERRAMENTO DA TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
RETORNADO DAS COMISSÕES A SECRETARIA DA CÂMARA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
ENCAMINHADO AO GABINETE DO PRESIDENTE PARA PAUTAR EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_  
INCLUÍDO NA PAUTA DA ORDEM DO DIA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 02/07/21

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

TURNOS DE VOTAÇÃO 1º TURNO EM 02/07/21 2º TURNO EM \_\_\_ / \_\_\_

OCORRÊNCIAS: 5º Sessão Extraordinária

APROVADA

REPROVADA

ARQUIVADA

QUÓRUM DE VOTAÇÃO  MAIORIA SIMPLES  MAIORIA ABSOLUTA  2/3

QUANTIDADE DE VOTOS A FAVOR 10

QUANTIDADE DE VOTOS CONTRA 0

Vereador JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA – PSD  
Presidente da Câmara Municipal

Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD  
1º Secretário

Vereadora MAIZA NUNES DA SILVA – PSC  
2ª Secretária



110 EM PLENARIO  
EM, 07/06/21

ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 08, DE 2021.

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

Eldorado do Carajás/PA

SECRETARIA DO LEGISLATIVO

N.º do Protocolo 90121

Data: 07/06/21 Hora 09:30

Protocolista

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELO MUNICIPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS - PA, DE ABSORVENTE HIGIENICO FEMININO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar Distribuição Mensal Gratuita de absorvente higiênico feminino às Mulheres, desde que, as beneficiárias estejam residindo no Município, e regularmente Cadastradas no CAD ÚNICO - Cadastro Único de Beneficiários dos Programas e Benefícios Sociais do Governo Federal.

**§ 1º** - A concessão dos benefícios conforme dispostos nesta Lei se encerram assim que a beneficiária da presente Lei for excluída do Cadastro Único de Beneficiários do Governo Federal, por qualquer motivo;

**§ 2º** - Os benefícios da presente Lei são obrigatoriamente concedidos, as mulheres na faixa etária de adolescência, convivendo sob apoio e a proteção do Conselho Tutelar, assim como, as mulheres beneficiárias do Município, que estejam vivendo nas condições de moradoras de rua, ou as que estejam em situação de dependência química, convivendo mediante Tratamento Médico ou a Assistência Social do Município ;

**§ 2º** - A quantidade de absorvente distribuído mensalmente para cada beneficiária é igual ao quantitativo do uso médio mensal por unidade (pct) com absorventes consumida mensalmente por cada mulher, com a distribuição dos benefícios contemplados nesta Lei, extensivas as dependentes das beneficiárias , com a distribuição sendo feita até 10(dez) dias antes da necessidade do uso dos absorventes, com as datas da distribuição e as quantidades necessárias, obrigatoriamente declarada beneficiária na ficha de cadastro social das pessoas beneficiárias do Município;

**Art. 2º** - A distribuição gratuita dos absorventes higiênicos por parte do Município será feitas mensalmente, na sede da Secretaria de Assistência Social do Município, ou nos postos de saúde do Município, localizados na área rural;

**Art. 3º** - Torna-se obrigatório a Secretaria de saúde adquirir absorvente feminino feito de material biodegradável, a base de gel, e que o produto facilite o uso e a adequada higiene e proteção



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD

antibacteriana às mulheres beneficiárias da presente Lei, assim como, o produto adquirido venha a oferecer um menor impacto ambiental no descarte, após o uso, por tratar-se de produtos biodegradável.

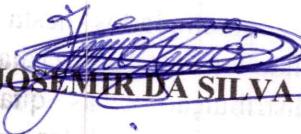
**Art. 4º** - Fica garantido a distribuição gratuita dos absorventes femininos por parte da Ação Social da Prefeitura, às mulheres em estado de vulnerabilidade social, dentre os quais, as moradoras de rua, menores sob custódia do Conselho Tutelar ou dependentes químicos sob acompanhamento da assistência Social ou do órgão responsável pela manutenção da saúde básica da população.

**Art. 5º** - Fica considerado como beneficiários desta Lei as Alunas e demais Servidoras das Escolas da Rede Municipal de Ensino, ficando a Secretaria de Ação Social autorizada a firmar parcerias com a Secretaria de Educação do Município, nos processos de cadastramento necessário para a concessão dos benefícios contemplados na presente Lei, desde que, os responsáveis pelas alunas estejam devidamente cadastradas como beneficiárias da Assistência Social do Município.

**Art. 6º** - Os recursos necessários para a manutenção das despesas com a concessão dos benefícios contemplados nesta Lei, é de conformidade com os valores contemplados nas Dotações Orçamentárias, conforme dispostos na Lei Orçamentária do Município;

**Parágrafo Único** - Compete à Secretaria de saúde do Município, até o dia 30 do final de cada Exercício Financeiro do Município, elaborar o cronograma de desembolso mensal compatibilizadas com as demandas dos quantitativos de absorventes (UND) necessários para a distribuição gratuita as pessoas beneficiárias da presente Lei, para o empenho das compras dos produtos de higiene pessoal destinados aos beneficiários da presente Lei, observado a manutenção dos estoque regulador dos produtos, que devem se manter dentro das demandas de entregas compatibilizadas com os prazos para as entregas do produtos, de conformidade com os dispostos no §2º do art. 1º desta Lei .

Plenário Antônio Almeida Damasceno, em 03 de junho de 2021.

  
**VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**GABINETE DO VEREADOR JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI N° 05/2021**

**DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO  
GRATUITA PELO MUNICIPIO DE  
ELDORADO DO CARAJÁS - PA, DE  
ABSORVENTE HIGIENICO FEMININO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Projeto em referência é de suma importância para a manutenção da saúde das mulheres convivente em família de menor renda, residentes em nosso Município, visto que, como sabemos, a higiene mensal que todas mulheres fértil precisam fazer, gera custos, aumentando ainda mais, se mesma contar com dependente jovens e adolescente do sexo feminino, que igualmente carecem dessa higiene íntima.

Há também de se mencionar, que a própria Organização Mundial da Saúde em 2014, reconheceu que o direito das mulheres à higiene menstrual é uma questão de saúde pública e de direitos humanos, justificando a referida Organização, que a falta de acesso absorvente higiênico no Brasil, atinge em média 26% (vinte e seis por cento) das adolescentes entre 15 e 17 anos, mencionando os mais diversos tipos de materiais, muitos altamente prejudiciais saúde, e muitos desses materiais usados mensalmente de forma improvisadas durante o período menstrual das mulheres brasileira, em estado de pobreza ou extrema pobreza, são produtos causadores de sérias infecções causadas por vírus e bactérias. Daí a nossa iniciativa em propor ao Parlamento Municipal a discussão e votação dessa nossa proposição, que se aprovada, certamente estamos contribuindo para a melhoria das condições de saúde da nossa população feminina, principalmente, considerando-se esse atual período dessa terrível pandemia da COVID19 em toda a nossa humanidade convivendo, carecendo as nossas mulheres de uma melhor proteção da sua saúde durante o seu período de vida fértil.

  
**VEREADOR**

**JOSEMIR DA SILVA LIMA - PSD**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. Nº. 014/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 10 de junho de 2021.

Ao Ilustríssimo

**Dr. Simão Pedro Júnior**

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 008/2021 de autoria do Ver. Josemir Lima.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 70/21, referente ao Projeto de Lei 008/2021, de autoria do Ver. Josemir Lima *"Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás – PA, de absorvente higiênico feminino, e dá outras providências"* para exarar parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando ao Diretor Legislativo e às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA  
CHEFE DE SECRETARIA E RH.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO:** 014/2021

**CONSULENTE:** Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei da Câmara sob o nº 08 de 2021.

**AUTORIA:** Vereador Josemir Lima.

**EMENTA:** Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás – PA, de absorvente higiênico, e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021, de autoria do Vereador Josemir Lima, qual distribuir de forma gratuita via município absorventes as adolescentes e mulheres carentes financeiramente ou em estado de vulnerabilidade do Município, e dá outras providências.

Conforme justificativa acostada, a intenção do projeto é pensar em uma política voltada à saúde da adolescência e de mulheres de baixa renda, com isso, trazer dignidade às estudantes das escolas municipais e as mulheres em estado de vulnerabilidade financeira.

É em síntese o necessário, passamos para a análise e manifestação.

## II – PARECER

### A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

O art.6º da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito fundamental. Prescreve o citado artigo:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a

José Belchior



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica  
segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Além disso, a Lei Federal 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, deixa claro, em seu art. 2º, in verbis:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”.

Pois bem, é necessário dizer que a própria ONU trata do tema como questão de saúde pública, neste passo, deve-se tratar o direito das mulheres à higiene menstrual como uma questão de saúde pública.

Neste passo, é necessário observar a competência para legislar a matéria, o Projeto de Lei em tela é de competência municipal, visto que trata-se de assunto de interesse local, enquadrando-se nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, a seguir:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Pará, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 56 da Carta Paraense, “*in verbis*”:

Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:

*Sináé Pedro*



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, o Projeto de Lei sob o nº 08 de 2021, de autoria do Vereador Josemir Lima, está em ordem e, **não esbarra nos ditames constitucionais**, não havendo qualquer óbice jurídico.

**B) QUANTO A LEGALIDADE**

O projeto de Lei nº 08/2021 em análise, qual distribuir absolventes femininos para adolescentes e mulheres de baixa renda, entre outras classificações, encontra-se amparo na legislação local, tem-se:

Art. 29. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito **dispor sobre todas as matérias na competência do município [...]**.

Desta forma, dentro das matérias do Município tem-se:

Art. 24. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, através de seus Poderes Constituídos, Legislativo e Executivo Municipal, sob as responsabilidades dos seus respectivos Gestores Públicos, promover o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa do interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população, cabendo-lhes, entre outras atribuições, especialmente:

**I – Legislar sobre assunto de interesse local;**

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse

Sinse  
Recos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica  
local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Prosseguindo a leitura na LOM, o podemos entender que compete a CMEC a buscar por instituir o assunto, vejamos o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 29 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre todas as matérias na competência do município, especialmente sobre:

[...]

IX – Criação, estruturação e **atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;** (grifo nosso).

De acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 66 e 76) são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

Os projetos de iniciativa privativa da Prefeita são previstos no artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, e fazendo sua leitura não encontra-se a matéria ventilada.

Nesse caminho, o presente Projeto de Lei ora analisado possui teor ordinário, haja vista a amplitude de sua atuação, não se tratando de matéria reservada a outros atos normativos.

Portanto, com efeito, acertada a proposição na forma em que foi protocolada, eis que se trata de procedimento comum.

Neste passo, quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela Constituição Federal em seu art. 6º, 30 e 230, e pela Constituição Estadual do Pará em seu art. 56, bem como na Lei Orgânica de nosso Município em seu art. 24 e 29.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

C) QUANTO A MATÉRIA

Tem-se que o presente projeto de lei, da forma como proposto, uma vez que institui o Programa de fornecimento de absorventes higiênicos em escolas e pessoas carentes financeiramente, sem gerar qualquer obrigação ao Poder Executivo, que poderá ou não executar e regulamentar o Programa no que couber, encontra-se apto a tramitar por essa Casa Legislativa.

Tal interpretação é pacífica mesmo em âmbito judicial, haja vista que o próprio egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em oportunidade que analisou a constitucionalidade de leis municipais com equivalente teor ao da ora intentada, firmou o seguinte entendimento:

*Sicaré, 2023*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECER PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

**CONFIGURADA.** Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. JULGARAM IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2018) (grifamos)

Desta forma, a jurisprudência é que, se não existe previsão específica quanto a competência privativa para o executivo, poderá o legislativo propor o presente programa, sendo regulado pelo Poder Executivo.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 08/2021, está em obediência às normas legais. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

*Sindé Pedro*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Assessoria Jurídica

**Consideração finais:** Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 11 de junho de 2021.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Assessoria Jurídica

Mem. n. 011/2021/AJ/CMEC

Em 11 de junho de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

Assunto: Encaminho Projeto de Lei 008/2021 (nº da capa) da Câmara Municipal.

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 70/2021, referente ao Projeto de Lei 008/2021 (nº constante na capa), que traz consigo o Projeto de Lei nº 008 de 2021, de autoria do Vereador Josemir Lima, qual “dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás – PA, de absorventes feminino, e dá outras providências”.

Desta forma, segue o projeto para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para as Comissões competentes, conforme especificadas na capa deste processo.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**PARECER TÉCNICO**

**LEGILATIVO:**

15/2021

**CONSULENTE:**

Secretaria da CMEC

**PROPOSIÇÃO:**

Projeto de Lei nº 08/2021

**AUTORIA:**

Legislativo Municipal – Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA-PSD

**EMENTA:**

Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás – PA, de absorvente higiênico feminino, e dá outras providências.

**I – RELATÓRIO**

**Em atendimento ao MEM 011/2021** de 11 de junho , de 2021, encaminhada a essa Diretoria do Legislativo pela Assessoria Jurídica da CMEC , que solicita Parecer Técnico legislativo sobre o Projeto de lei acima referenciado.

O referido Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal , deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 07/06/2021- Protocolo 70/21

**II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.**

**A) QUANTO A INICIATIVA**

A iniciativa da proposição por parte do Executivo Municipal está correta, e é de suma importância e relevante interesse social;

**B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98**

Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, portanto, a proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

**C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E À ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:**

- Observamos que a Proposição está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis, relacionadas a competência do Vereador em apresentar a referida proposição, porém sugerimos que o referido Projeto também seja encaminhado para a Comissão de Finanças e Orçamento, visto que, a execução do Projeto gera gastos de recursos financeiros público . Quanto a estrutura redacional e gramatical, não encontramos nos dispostos do Projeto de Lei em referência, qualquer erro que venha a prejudicar a sua finalidade. ;

**III – ANÁLISE TÉCNICA LEGISLATIVA DA PROPOSIÇÃO:**

Em relação a técnica Legislativa, a proposição está perfeita, podendo tramitar normalmente entre as Comissões, sendo que o Projeto é votado em um único turno.,

Há de se orientar as Comissões sobre os seguintes dispostos no Regimento Interno da Casa Legislativa , relacionados aos processos em tramitações:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**V** - O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o Projeto na forma em que se encontra será incluído na ordem do dia da primeira Sessão Ordinária;

**VI** - Tratando-se de Projeto de Codificação serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus § 1º e 6º.

**Art. 54** - O parecer da Comissão Permanente a que for submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou sua rejeição, emendas ou substitutivos que julgar necessário.

**Parágrafo Único** - Sempre que o **PARECER** da Comissão permanente concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o **PARECER**, antes da matéria entrar na consideração do Plenário.

**Art. 55** - O **PARECER** da Comissão Permanente deverá obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos pela maioria, devendo o voto contrário, ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão Permanente, sob pena de responsabilidade, deixar ir subscrever os **PARECERES**.

**Art. 56** - No exercício de suas atribuições, a Comissão permanente, poderá convocar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgar necessária ao esclarecimento do assunto.

**Art. 57** - Poderão as Comissões Permanentes requisitar do Prefeito Municipal por intermédio do Presidente da Câmara e independente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se feira as proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

**§ 1º** - Sempre que a Comissão Permanente solicitar informação do Prefeito Municipal, fica interrompido o prazo a que se refere o Art. 53 até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu **PARECER**.

**§ 2º** - O prazo não será interrompido quando se trata de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, em que foi solicitada **URGÊNCIA**, neste caso, a Comissão Permanente que solicitou as informações, poderá completar seu **PARECER** até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontra em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito Municipal, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**  
Diretoria do Legislativo

**III – CONCLUSÃO**

De conformidade com os dispostos acima, essa Assessoria Legislativa sugere Comissão de Justiça e Redação, assim como as demais comissões competente, a tramitação da proposição, considerando de relevante interesse público, sugerindo a Comissão de Justiça e Redação, a sugestão dessa Assessoria Legislativa, para que o referido Projeto seja analisado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízos da decisão soberana por parte da referida Comissão de Justiça e Redação..

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 28 de junho de 2021.

  
**GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS**  
Diretor do Legislativo



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
DIRETORIA DO LEGISLATIVO

Mem. n. 14/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 28 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

**Assunto:** Encaminha o Projeto de Lei 08/2021, para análise e deliberação;

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 08 do Pode Legislativo Municipal, de autoria do Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD, que Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás – PA, DE ABSORVENTE Higiênico feminino, e dá outras providências, para que, se possível, seja discutido e deliberado por essa Comissão Permanente da Câmara, observado os Pareceres Jurídico e Técnico Legislativo.

Outrossim, considerando o agravamento da PANDEMIA da doença CONVID19 em nosso País, assim como, a aproximação do período do Recesso Parlamentar, entendemos que há necessidade de urgência na tramitação do processo, sem prejuízos das decisões dessa Comissão.

Respeitosamente,

GILBERTO INACIO DOS SANTOS  
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO/ EDUCAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO  
E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 08/2021

(Do Poder Legislativo)

Dispõe sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 08/2021

**Autor:** Vereador JOSEMIR

**Relatores :** CJR ANTONIO LINO DE SOUSA JUNIOR/PSC, CFO Antônio dos Santos Pinto/PDT e CECSAS Vaniele do Nascimento Barbosa – PSC

**I – RELATÓRIO**

Esta Relatoria da CMEC, no fiel dever de suas atribuições regimentais, procedeu com as análises sobre o referido Projeto de Lei, conforme dispostos a seguir:

**II – ANÁLISE DA RELATORIA**

O Projeto de Lei de autoria do Vereador JOSEMIR DA SILVA LIMA – PSD, Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás – PA, de absorvente higiênico feminino, e dá outras providências.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Vereador em elaborar a referida proposição, de relevante interesse das mulheres convivente em familiar de menor renda, visto que, como todos sabemos, o uso desse produto de higiene sempre ocorre uma vez por mês, e nessa situação de PADEMIA da doença COVID19, assim como, considerando as orientações da Organização Mundial da Saúde. é extremamente necessário a concessão gratuita do referido produto de higiene.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo legal das constituições, Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Quanto à técnica legislativa, em parte, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal., .

**III – VOTO DO RELATOR**

Em face das nossas observações nos Pareceres das Assessorias Jurídica e Legislativa da Câmara Municipal, assim como dos nossos exposto acima, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico, e , no mérito, poderá ser submetido a discussão e votação por parte do Parlamento Municipal..

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 02 de julho de 2021.



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR  
LEI ORDINÁRIA Nº , DE DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre a distribuição gratuita de absorvente higiênico feminino pelo município de Eldorado do Carajás/PA e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar Distribuição mensal e gratuita de absorvente higiênico feminino às mulheres, desde que, as beneficiárias estejam regularmente residindo no Município de Eldorado do Carajás/PA e corretamente cadastradas e devidamente beneficiadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD ÚNICO), cabendo ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, estabelecer os critérios formais de concessão e entrega do benefício que versa a presente Lei.

**§ 1º** A concessão dos benefícios, conforme dispostos nesta Lei, se encerram assim que a beneficiária for excluída, por qualquer motivo, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

**§ 2º** Os benefícios da presente Lei poderão ser estendidos, às crianças e adolescentes em idade escolar, bem como mulheres em comprovado estado de vulnerabilidade, menores acolhidas pelo Conselho Tutelar e sob a tutela de abrigos institucionais de proteção, assim como, para mulheres em situação de rua, ou que estejam em situação de dependência química, convivendo mediante tratamento médico ou a assistencial no Município de Eldorado do Carajás/PA.

**§ 3º** A quantidade de absorvente distribuído mensalmente para cada beneficiária é igual ao quantitativo do uso médio mensal por unidade (PCT) com 10 (dez) absorventes consumida mensalmente por cada mulher, com a distribuição dos benefícios contemplados nesta Lei, extensivas as dependentes das beneficiárias, com a distribuição sendo feita até 10 (dez) dias antes da necessidade do uso dos absorventes, com as datas da distribuição e as quantidades necessárias, obrigatoriamente declarada beneficiária na ficha de cadastro social das pessoas beneficiárias do Município, devidamente regulamentada documentalmente.

**Art. 2º** A distribuição gratuita dos absorventes higiênicos por parte do Município será feita mensalmente, no perímetro urbano, na sede da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social e, no perímetro rural, nos postos de saúde municipal.

**Art. 3º** Tornar-se-á obrigatória que a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social adquirir absorvente feminino feito de material biodegradável, a base de gel, e que o produto facilite

**REDAÇÃO FINAL DO PL 008/2021 DO PODER LEGISLATIVO  
VER. JOSEMIR LIMA/PSD**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR**

o uso e a adequada higiene e proteção antibacteriana às mulheres beneficiárias da presente Lei, assim como, o produto adquirido venha a oferecer menor impacto ambiental no descarte, após o uso, por se tratar de produto biodegradável.

**Art. 4º** Fica garantida a distribuição gratuita dos absorventes femininos por parte da Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social Ação Social da Prefeitura, às mulheres em estado de vulnerabilidade social e, também, em situação de rua, assim como, menores sob custódia do Conselho Tutelar ou dependentes químicos sob acompanhamento da Assistência Social ou do órgão responsável pela manutenção da saúde básica da população.

**Art. 5º** Fica considerado como beneficiárias desta Lei as alunas matriculadas nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, ficando a Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social autorizada a firmar parcerias com a Secretaria Municipal de Educação do Município, nos processos de cadastramento necessários para a concessão dos benefícios contemplados na presente Lei, desde que, os responsáveis tenham cadastrados as menores na condição de beneficiárias da Assistência Social do Município.

**Art. 6º** Os recursos necessários para a manutenção das despesas com a concessão dos benefícios contemplados nesta Lei deverão ser utilizados em conformidade com os valores contemplados nas Dotações Orçamentárias, conforme dispostos na Lei Orçamentária do Município.

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Promoção Social, até o dia 30 (trinta) do final de cada Exercício Financeiro do Município, elaborar o cronograma de desembolso mensal compatibilizadas com as demandas dos quantitativos de absorventes (UND) necessários para a distribuição gratuita as pessoas beneficiárias da presente Lei, para o empenho das compras dos produtos de higiene pessoal destinados aos beneficiários da presente Lei, observado a manutenção do estoque regulador dos produtos, que devem se manter dentro das demandas de entregas compatibilizadas com os prazos para as entregas do produtos, de conformidade com os dispostos no § 2º do art. 1º desta Lei.

**Art. 7º** Os recursos para cumprimento desta Lei constarão na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 8º** A presente Lei surtirá efeitos financeiros e funcionais a partir do dia 01 de janeiro de 2022 e entrará em vigor na data de sua afixação ou publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**IARA BRAGA MIRANDA**  
Prefeita Municipal

**CÓPIA**



**ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS  
Gabinete da Presidência**

Ofício N° 106/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora  
**Iara Braga Miranda**  
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

**Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 008/2021, aprovado por maioria simples na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de julho de 2021.**

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 008/2021, de iniciativa do Vereador Josemir Lima - PSD, o qual “*Dispõe sobre a distribuição gratuita pelo Município de Eldorado do Carajás -PA, de absorvente feminino, e dá outras providencias*”, o qual foi aprovado por maioria simples na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 02 de julho de 2021.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, caso o mesmo seja sancionado, sua numeração cronológica corresponderá a Lei Municipal nº 468/2021.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA  
Presidente da Câmara Municipal

15/07/2021  
**RECEBIDO**  
maria diane ASS. mgn